


Zimbra**pregao@gaspar.sc.gov.br**

Recurso Green Card Ref ao Pregão Presencial 15/2018 parte 1

De : Susiane Kempfer
<susiane.kempfer@grupogreencard.com.br>

Seg, 09 de Abr de 2018 16:37

 3 anexos

Assunto : Recurso Green Card Ref ao Pregão Presencial 15/2018
parte 1

Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

A/C

Comissão de Licitações

A empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ nº 92.559.830/0001-71 vem por meio desta apresentar o seu recurso de acordo com as exigências do presente edital de Pregão Presencial nº 15/2018.

Por gentileza confirmar o recebimento deste. Obrigada.

Att

Susiane Kempfer
Setor de Licitações
Green Card S/A
(51) 3226 8999

Todo Mundo Satisfeito

**Recurso Pregão Presencial 15 2018 Município de Gaspar SC.pdf**

6 MB

**Procuração Geral 06-04-2018.pdf**

1 MB

**RG e CPF Susiane.pdf**

70 KB



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, licitante no procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador infrafirmado, inconformada com a decisão da d.Comissão de licitação que declarou vencedora do presente certame a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME na licitação em referência, vem, tempestivamente, com espeque no art.5º, XXXIV da Carta Magna e no art.4º da Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00, Decreto 5.450/05, Decreto 5504/05, Lei nº 8.666/93 e Lei 13.303/2016, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

Assim, pede a reconsideração desse Colegiado, para rever tal julgamento adiante contestado e, caso não seja esse o entendimento, se digne fazer subir o presente a Autoridade Superior nos termos fixados em lei.



I – PRELIMINARMENTE

Antes de mais nada, é de suma importância destacar alguns pontos da lei que não estão sendo observados no presente julgamento, realizar sorteio somente entre as empresas enquadradas como ME/EPP e desclassificar todas as demais empresas que não são ME/EPP.

Importante relembrar o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, diz:

*“Serão desclassificadas: I - as propostas **que não atendam às exigências** do ato convocatório da licitação”.*

Conforme se observa no referido dispositivo, apenas serão desclassificadas as propostas **que não atenderem às exigências do edital**, não sendo cabível desclassificar as licitantes quando suas propostas estão de acordo com o que foi solicitado.

No presente caso ocorreu empate entre todas as empresas participantes, pois todas ofertaram taxa 0% e não havia possibilidade de conceder taxa negativa. Sendo assim, todas as empresas ofertaram o mesmo valor.

O pregoeiro determinou que fosse realizado sorteio somente entre as empresas que se enquadrassem como ME/EPP, alegando que o edital previa a preferência na contratação em empresas deste tipo no caso de empate.

Importante salientar aqui que o edital não trazia qualquer informação sobre a participação exclusiva de ME/EPP.

Deste modo, em sede preliminar, requer-se que o ato que desclassificou a proposta da Recorrente Green Card seja anulado, para que seja dado seguimento



ao certame até posterior sorteio com todas as participantes em igualdade de condições.

II - DO INJUSTO JULGAMENTO – APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE DE FORMA INCORRETA E ILEGAL.

Essa D. Comissão de Licitação, entendeu, por declarar vencedora, após desempate, a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME no presente Pregão Presencial nº 15/2018, nos termos da ATA DA SESSÃO, sob a motivação de que somente iriam para sorteio as empresas que se enquadrasse nos critérios de ME/EPP, pois conforme alegado pela comissão de licitação, a legislação dá preferência para a contratação deste tipo de empresa.

Desprezando por completo as demais participantes do certame que preenchiam todos os requisitos solicitados pelo edital, e que haviam ofertado o mesmo valor que as empresas enquadradas como ME/EPP, **estando todas em situação de empate**, o pregoeiro realizou o sorteio somente entre as duas empresas que preencheram tais requisitos, a vencedora foi a EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME.

No certame verificou-se que todas as licitantes se encontravam empatadas com taxa de administração 0,00% (EMPATE REAL), vez que o certame proibia expressamente a oferta de taxas negativas (descontos), com base na Portaria Ministerial nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, impedindo lances inferiores.

Como a empresa não poderia dar um lance a menor do último ofertado, pois o edital não comportava a concessão de taxa negativa, o pregoeiro tomou a decisão sem fundamento de desclassificar todas as demais participantes para realizar sorteio somente entre as empresas que se enquadravam na condição de ME/EPP, ora recorrida, ferindo cabalmente os princípios da legalidade e isonomia e prejudicando as demais participantes.



Analisando a decisão acima, verifica-se dois pontos centrais, os quais são determinantes a revisão do presente julgamento, devido a forma de desempate incorreta adotada no presente certame. Vejamos.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um peculiar critério de desempate surgido no mundo jurídico com o fito de propiciar a preferência da ME e EPP nas contratações públicas.

Assim, o art.44 da referida lei cria uma solução mais conhecida como **empate ficto**, onde em seu parágrafo 1º refere que: "se entende por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificadas". No âmbito do pregão há uma redução de valor para percentual de 5%.

No caso em tela entendemos que não houve empate ficto, tendo em vista que as propostas somente serão consideradas como empate ficto, quando a diferença entre as mesmas se enquadre num determinado limite porcentual, produzindo uma ficção de empate, na medida em que, sob o prisma aritmético, não existe igualdade de valores.

Portanto, entendemos que na presente licitação não houve ficto, mas sim o **empate REAL**, previsto no Art.45, § 2º da Lei 8.666/93, o qual refere que: "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

Por segundo, consta no julgamento proferido que é vedada a oferta de lances negativos no presente certame, sendo que a Recorrente e a licitante EMISSORA E GERENCIADORA CARTÕES BRASIL LTDA ME apresentaram o MESMO percentual de taxa de administração de 0,00%.



O art.45, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, fixa como forma de desempate (no caso de empate ficto), o seguinte procedimento: "a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar **proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.**"

No caso em tela, torna-se impossível aplicar tal proceder, tendo em vista que é impossível aplicar os critérios de desempate previstos na, presente lei, pois os mesmos se aplicam a **empate ficto**, o que **não é o caso presente**, ONDE É VEDADA A OFERTA DE LANCES NEGATIVOS.

Importante salientar que o edital não mencionou em nenhum momento que a licitação era exclusiva para ME/EPP, e desta forma não poderia fazer distinção das demais empresas no caso de empate real, o que aconteceu.

Caso o Município tivesse preferência por contratar empresas que se enquadrassem como ME/EPP deveria ter feito um edital exclusivo para este fim, vedando assim a participação das demais empresas, e não realizando uma licitação onde todas empresas participem e sejam excluídas por não se adequarem a tais características.

Por fim, conforme será demonstrado, a decisão do Sr. Pregoeiro não deve prosperar, já que o tratamento favorecido e diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica de forma absoluta, por contrariar o princípio da legalidade estrita. Isto porque só pode ser conferido o direito de preferência após a demonstração de alguma vantagem econômica à Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, novamente salientamos que houve na presente licitação o empate propriamente dito, **EMPATE REAL**, devendo ser realizado sorteio entre todas as empresas participantes e não somente entre as que se enquadrem como ME/EPP.



Conforme já exposto anteriormente, a Lei Complementar nº 123/09 determina que seja aplicado o direito de preferência às ME/EPP no caso de apresentarem proposta de preços inferior as propostas das demais licitantes, ou seja, somente desta forma seria adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Esta hipótese é o chamado EMPATE FICTO, o que não ocorreu no presente caso. Conforme o exposto na referida lei, a utilização da faculdade concedida de aplicação do direito de preferência, além de se enquadrar na legislação deve atender dois requisitos:

1. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% (ou 5%, no caso do pregão) superior a menor proposta; e
2. cobrir a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando vantagem de seu preço perante à Administração.

No presente caso o que temos é um EMPATE REAL, e não ficto. Não houve redução de preço por parte de nenhuma das empresas licitantes, ou seja, todas apresentaram valores idênticos, razão pela qual não se pode falar em empate ficto.

Desta forma, o procedimento adotado caso se tratasse de empate ficto seria outro, tendo obrigatoriamente a vencedora que conceder um preço abaixo do melhor classificado.

Neste sentido, explica Joel de Menezes Niebuhr o procedimento a ser adotado quando do empate ficto:

De todo modo, ocorrendo o empate a que alude os parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte não é automaticamente declarada vencedora, na medida em que o preço dela é de fato superior ao menor preço ofertado no certame, o que importaria, se fosse o caso, desvantagem à Administração Pública e



vulneração aberta ao Princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma Lei complementar. Enfatiza-se que não basta à microempresa ou empresa de pequeno porte igualar o menor preço até então ofertado. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada deve cobrir o menor preço até então ofertado, reduzi-lo. Se o fizer, prescreve o referido inciso I do artigo 45 da Lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela.

Como exemplo citamos o que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 014/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia no dia 28/02/2018:

A licitação teve a participação de duas ME/EPP. Ao final do tempo randômico, o sistema automaticamente convocou a primeira ME, e o pregoeiro advertiu que caso a empresa aceitasse cobrir o lance estaria automaticamente desclassificada, pois o edital não permitia taxa negativa. A empresa não ofertou lance, e foi convocada a segunda ME, tendo ocorrido da mesma forma.

Após, foi convocada então a empresa que havia cadastrado a proposta primeiro, porém, o pregoeiro advertiu que, conforme o disposto no edital, seria utilizado o critério de sorteio público, **e que todas as empresas participariam.**

Ou seja, por mais que o sistema de pregão eletrônico tivesse chamado a ME para atender o processo licitatório a mesma teria que dar lance e como o edital não previa taxa negativa a mesma estaria impossibilitada e não poderia se utilizar do privilégio previsto pela Lei 123.



Deste modo, fica claro o equívoco do pregoeiro quando da aplicação da Lei 123/06, uma vez que deveria ter sido adotado o critério de desempate como sendo sorteio com todas as licitantes habilitadas, face ao princípio da isonomia, economia e da razoabilidade.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importante salientar que o Edital é a Lei interna da licitação, e o que ali disposto deve ser rigorosamente observado, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Em sendo lei, o Edital, juntamente com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Ou seja, uma vez fixado um critério de desempate no instrumento convocatório, o mesmo deve ser observado e não pode o órgão licitante se utilizar de outro critério, alterando as “regras do jogo” a fim de beneficiar outras licitantes. Isso seria atentar contra o princípio da isonomia.

Esclarece-nos acerca da importância do princípio a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);

(...)

Quando a Administração estabelece, no Edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos



termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Referindo-se ao poder de autotutela, é sabido que a Administração Pública possui a possibilidade de corrigir os seus próprios atos, REVOGANDO os atos inoportunos e inconvenientes, ou ANULANDO os ilegais.

Desta forma, imprescindível destacar as **Súmulas 346 e 473**, do Supremo Tribunal Federal, que regulam a matéria:

Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tendo em vista que o pregoeiro desclassificou todas as demais empresas participantes sem motivação concreta alguma, sendo que nenhuma descumpriu qualquer requisito do edital, entendemos que a única saída seria a anulação do certame, para que pudéssemos ter um estrito cumprimento do princípio da isonomia na presente licitação.

Tal procedimento está previsto no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de*



terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, requer-se que seja anulada a habilitação da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME, uma vez que é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo que a habilitou e desclassificou as demais empresas, visto que eivado de ilegalidade, pelo próprio órgão licitante, o que desde já se requer, como medida de justiça, voltando a sessão para a fase de desempate das propostas, onde deverá ser feito sorteio com todas as empresas participantes habilitadas, sem adotar qualquer outro requisito para beneficiar as demais empresas.

Outrossim, caso o pregoeiro entenda ser melhor aplicar critério diverso de desempate, requer-se desde já a anulação do certame por completo, uma vez que estaria ferindo na totalidade o princípio da isonomia e da imparcialidade.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante no sentido da revisão do o julgamento original o qual declarou a licitante EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME como vencedora do certame licitatório.

IV - O DIREITO DA RECORRENTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O Direito desta Recorrente, em ver neste certame o cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de tratamento para com seus competidores está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...

Lembre-se que está expressamente contido na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

O **juízo objetivo**, alinhado aos comandos do art. 44 e 45 da Lei 8.666/93 **é o parâmetro garantidor da isonomia do julgamento licitatório.**

O atualizado jurista paranaense Marçal Justen Filho, reforça doutrinariamente o que é um julgamento licitatório objetivo:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório." [Grifo nosso]

(Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª Edição, página 448)



Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como **impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada"** expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

De outro ângulo, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Art. 3º- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [Grifo nosso]

Já o art. 4º da Lei Nacional de Licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.**

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações.

Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva no seu ato de julgar:

"Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem**



contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. [Grifo nosso]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. [Grifo nosso]

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências editalícias-legais serão, de fato, fiscalizadas seu cumprimento de os licitantes, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.

Desta forma, é importante que fique claro aqui, que os licitantes devem participar da licitação nos estritos termos fixados em edital e na legislação incidente. Portanto, vinculados ao unilateralmente estabelecido, como necessidade da Administração de colaboração de particular, guardada às especificidades do objeto em contenda.

Igualmente, o edital passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a Administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio Poder Judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer do edital a lei para ambas as partes").

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de se criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

De outro ângulo, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta licitante Arrazoante, conforme o art. 3º da Lei das Licitações:



“A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, impõe-se, o realinhamento à legalidade da presente licitação.

V – DO REQUERIMENTO

Por todo o anteriormente demonstrado e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER a Recorrente:

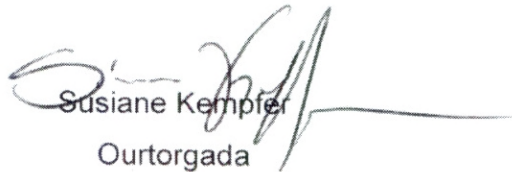
- **Que seja julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo, para, sopesados os argumentos antes expendidos, SEJA REVISTO O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE CERTAME O QUAL DECLAROU A EMPRESA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME VENCEDORA, POIS FOI ADOTADO CRITERIO DE DESEMPATE INCORRETO E ILEGAL, DEVENDO SER REALIZADO SORTEIO ENTRE TODAS AS EMPRESAS HABILITADAS.**
- **Caso o entendimento do pregoeiro seja pela aplicação de critérios de desempate diverso, requer-se desde já a anulação completa do certame, pela não observância do princípio da isonomia, já que estaria beneficiando demais empresas.**



- Isso com base nos fundamentos antes expendidos e com amplo amparo legal.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2018.


Susiane Kempfer
Ourtorgada

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.



**PROCURAÇÃO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO LEGAL
EM LICITAÇÃO PÚBLICA**

Saibam, os que virem este documento de procuração, que no dia 06 de abril de 2018, **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede no Largo Visconde do Cairú nº 12, 10º andar em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ nº 92.559.830/0001-71, representada neste ato por **Carlos Alex D'Ávila de Ávila**, brasileiro, solteiro, diretor-presidente, portador da cédula de identidade nº 4046493245, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus procuradores e/ou prepostos **JOSÉ CLOVIS ROLIM DE ÁVILA**, brasileiro, separado, Gerente de Credenciamento, portador da carteira de identidade de nº 7003416059, **GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS nº 18.611, **LUIS CARLOS DOS SANTOS VELOSO**, brasileiro, casado, Administrador, inscrito no CRA/RJ nº 20-57349, **JOÃO CAVALCANTI DA FROTA ALVES**, brasileiro, casado, Credenciador, portador da carteira de identidade nº 2730018, **SULLIVAN OLIVEIRA XAXÁ**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 3.850.181 SSP/PE, CPF nº 905.814.314-72, **SUSIANE KEMPFER**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº. 1063607897, **MARIA MANUELA RIBEIRO RUSSO**, portuguesa, solteira, Agente de Vendas, portadora da carteira de identidade de nº V030585-D, CPF nº 802.848.689-49, **ROSANA AZEVEDO NECKEL**, brasileira, solteira, gerente administrativo, portadora da carteira de identidade de nº 1028906244 e CPF nº 468.161.350-91, **SORAYA ALVES DA SILVA RAMOS**, brasileira, divorciada, Assessora de Negócio, portadora da carteira de identidade de nº 695233 e CPF nº 654.310.145-87, **LUIZ CARLOS DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, Vendedor de Serviços, portador da carteira de identidade de nº 904451 e CPF nº 351.852.361-91, **SÉRGIO LUIZ FERRARA**, brasileiro, solteiro, Gerente Administrativo Comercial, portador da carteira de identidade de nº 94019022 e do CPF nº 214.564.528-43, **WAGNER FINETTO**, solteiro, brasileiro, Gerente Administrativo Comercial, portador da carteira de identidade de nº 054729819, CPF nº 788.693.077-00, para fim especial de representar a outorgante em licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive pregão, perante qualquer órgão público, seja a nível federal, estadual ou municipal, podendo, em conjunto ou separadamente, os ditos procuradores, representar a outorgante em todas as fases da presente licitação, podendo assinar propostas, impugnar, firmar declarações, prestar caução em geral, intervir em todas as fases do procedimento licitatório, interpondo recursos ou desistindo dos mesmos, dar lances verbais ou escritos, participar de sorteios, respondendo pelo outorgante em tudo o que se fizer necessário, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, pelo período de 90 dias.

288 » **MANICA**
5º TABELIONATO

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
Carlos Alex D'Ávila de Ávila
Diretor Presidente

Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços

Largo Visconde do Cairú, 12 - 10º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 90030-110

Fone: (51) 3226-8999 | www.grupogreencard.com.br